



Florianópolis, 12 de fevereiro de 2019.

COMUNICADO N. 01/2019

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminhado para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício nº 039/2019 - SEPOD, noticiando decisão, transitada em julgado em 02/02/2016, conforme Certidão enxerta, expedida pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de Barreiras - Bahia, Jorge Peixoto, nos autos da Ação Civil Pública Improbidade Administrativa nº 651-95.2013.4.01.3303, **proibindo Fábio da Silva Rodrigues, CPF 982.828.245-34, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

Francisco Luiz Ferreira Filho
Assessoria da Presidência

DE ACORDO, cientifique-se.

Conselheiro **ADIRÉCIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**
Presidente

Comunique-se
igualmente o
setor de Compras do
TC/SC e o Núcleo
de Informações
Estratégicas.

Flórida, 14/02/2019
Juliana Francisco Caráoso
Chefe de Gabinete da Presidência

Protocolo nº 2190/2019

Informamos para os devidos fins que no dia 06/02/2019 as 17:37, na máquina com IP 10.10.1.162, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 2190/2019.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



Handwritten mark



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

Ofício nº 039/2019 - SEPOD

Barreiras-BA, 21 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente,

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras, encaminho a V. Ex^a. cópia da sentença de fls. 105/109, bem como da certidão do trânsito em julgado em 02/02/2016, proferida nos autos da Ação Civil Pública Improbidade Administrativa nº **651-95.2013.4.01.3303**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em trâmite neste Juízo, a fim de que sejam adotadas as providências quanto à proibição do réu FÁBIO DA SILVA RODRIGUES, inscrito no CPF nº 982.828.245-34, contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Respeitosamente,

LUIS EDUARDO DE C. ESPINHEIRA
Diretor de Secretaria
VARA ÚNICA DE BARREIRAS

Exmo. Sr.

LUIZ EDUARDO CHEREM
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA
Rua Bulcão Viana, 90, Centro - Caixa Postal 733
CEP 88.020-160 - Florianópolis - SC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA

FL 176
[Assinatura]

PROCESSO Nº 651-95.2013.4.01.3303

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto.

Barreiras/BA, 07/03/2018.

[Assinatura]
Walneide Netto Júnior
Setor Cível/Mat. 397503

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo MPF às fls. 174/175, pelo prazo de 01 (um) ano, forte no art. 921, III, c/c § 2º, do CPC.

Antes, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109, cumpram-se os itens "b" e "c" do referido ato judicial.

Intime-se.

Barreiras/BA, 09/03/2018.

[Assinatura]
GUSTAVO FIGUEIREDO MELLO CAROLINO
Juiz Federal Substituto
Subseção Judiciária de Barreiras/BA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA

FL. 115
[Handwritten signature]

Processo nº: 651-95.2013.4.01.3303

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 105/109 transitou em julgado. Dou fé. Barreiras, 02/02/2016.

[Handwritten signature]
Patricia Coutinho Viana
Analista Judiciária
Mat.BA2000167



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

Processo n. 651-95.2013.4.01.3303

SENTENÇA TIPO A
PROCESSO N. 651-95.2013.4.01.3303 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
REQUERIDO: FÁBIO DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **FÁBIO DA SILVA RODRIGUES**, por apropriação de dinheiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na cidade de Santa Rita de Cássia/BA.

O autor afirmou que o réu "*de maneira livre, consciente e voluntária, na condição de funcionário público, no exercício da função de gerente da Agência da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - em Santa Rita de Cássia/BA, apropriou-se de dinheiro - montante de R\$ 46.027,63 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos) - existente no caixa da unidade da referida Empresa Pública Federal, aproveitando-se da posse do numerário em razão do cargo que ocupava*" (sic, fl. 04).

Enquadrou a conduta do requerido nos artigos 9º, inciso XI, e 11, inciso I, da Lei 8.429/92 e pediu a condenação dele nas sanções previstas no artigo 12, I, da mencionada lei.

Juntou o Procedimento Administrativo n. 1.14.003.000202/2012-22 (em apenso).

Após ser devidamente intimada, a ECT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 18/23), sendo determinada a sua inclusão na lide na qualidade de assistente (fl. 26).

Nas fls. 61/64, foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens do acionado.

Notificado (fl. 90), o requerido não apresentou defesa preliminar (fl. 90-v).

A decisão de fls. 92/93 recebeu a ação de improbidade.

Citado (fl. 99), o demandado não apresentou contestação (fl. 100).

Promoção do Ministério Público Federal na fl. 102.

Na fl. 103 foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença.

R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

Processo n. 651-95.2013.4.01.3303

É o relatório. Fundamento. Decido.

Malgrado o requerido não tenha contestado o feito, tenho que a lide versa sobre direitos indisponíveis, sendo incabível, portanto, a aplicação do principal efeito da revelia, qual seja, a confissão. Neste sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. APELO NÃO PROVIDO. ... 3. Os efeitos da revelia não são aplicáveis na ação civil de improbidade administrativa, tendo em vista a gravidade das sanções previstas na Lei 8.429/92, tratando-se, portanto, de direitos indisponíveis. (Precedentes do STJ e desta Corte). 4. Apelação não provida. (TRF1, AC 00070930820084013900, e-DJF1 DATA:22/05/2015)

APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESQUEMA DE FRAUDE AO FGTS. SAQUE POR TERCEIRA PESSOA EM NOME DE FALECIDO. PARTICIPAÇÃO DE GERENTE DA CEF E DE ADVOGADO. PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS. RECURSOS DESPROVIDOS. ... 6 - Quanto à revelia decretada, como a ação de improbidade lida com direitos indisponíveis dos Apelantes, não é possível que se produzam os efeitos da revelia contra os acusados, de modo que somente aquilo que o Ministério Público foi capaz de provar pode ser tomado como fato relevante para a condenação. ... (TRF2, AC 200551010256825, E-DJF2R 24/03/2014.)

Sendo assim, declaro a revelia do réu, todavia, não considero, de forma presumida, como verdadeiros os fatos narrados na exordial, nos termos do art. 320, II do CPC.

Ocorre que foi sobejamente demonstrado o ato improbo imputável ao acionado, não sendo necessário lançar mão de presunção como efeito da revelia.

Com efeito, a documentação trazida a lume, mormente Procedimento Administrativo n. 1.14.003.000202/2012-22 (em apenso), deflagrado em razão da apropriação indevida de valores dos Correios, na Agência Santa Rita de Cássia/BA, comprova a existência de ato de improbidade administrativa.

No dito procedimento administrativo, constatou-se que o requerido, na qualidade de funcionário responsável pela Agência dos Correios na cidade de Santa Rita de Cássia/BA, ausentou-se do trabalho, no dia 08/03/2012, sem que tenha procedido à devida transferência da agência a outro empregado.

O acusado deixou a agência fechada por três dias e, após o requerido comparecer para entregar o segredo do cofre e a chave da tesouraria, foi feita a apuração física e contábil na repartição, restando comprovado um desfalque de R\$ 46.027,63 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos) - vide fls. 16, 43/52 e 59 do apenso.

É de ver que o próprio demandado, por meio de defesa administrativa, reconheceu o desfalque, alegando que não teve o preparo psicológico necessário para atuar com as frequentes faltas de numerários na agência (fls. 10/12 do anexo).

f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

Processo n. 651-95.2013.4.01.3303

Após apuração da responsabilidade disciplinar do requerido, foi-lhe aplicada a pena de demissão por justa causa (fls. 43/52 do apenso) e ajuizada ação de cobrança na Justiça do Trabalho, posteriormente extinta sem resolução de mérito (fl. 78).

Observe-se que, muito embora tenha sido oportunizada ampla defesa ao réu, este não logrou demonstrar justificativa para a omissão imputada; sequer apresentou manifestação preliminar e contestação.

A apuração administrativa, bem como os demais elementos do processo, não deixam dúvidas acerca da ação ímproba do agente, tendo como consequência a lesão à imagem, bom funcionamento e ao patrimônio da empresa pública federal.

Assim, constata-se que o requerido apropriou-se de recursos públicos e, por consequência, feriu princípios da Administração, mormente o da legalidade, enquadrando-se, portanto, sua conduta no disposto nos art. 9º, inciso XI e 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, *in verbis*:

"Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;"

Há de se registrar que, tendo ocorrido violações previstas nos art. 9º e 11 da Lei de Improbidade, deverão as penas ser graduadas em acordo com a tipificação das infrações mais graves, constantes do art. 9º, ficando, por consequência, as mais leves absorvidas.

Desta forma, incorre o réu nas penas do art. 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. Confira-se:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

Processo n. 651-95.2013.4.01.3303

Como já vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o magistrado deve verificar dentre as sanções prescritas as mais adequadas para reprimir o ato ímprobo, não se impondo que sejam todas cumulativamente fixadas:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. (...).

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Estadual em face de ex-prefeito, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consubstanciado na permissão a particulares de uso de bens imóveis públicos, sem permissão legal, enquanto do exercício do cargo eletivo.

2. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.

3. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (...). (STJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 631301/RS, DJ 25/09/2006, p. 234).

Consoante este entendimento e atento ao pedido autoral (fls. 10/11), passo à DOSIMETRIA das penalidades legalmente previstas.

No caso vertente, não há notícia nos autos de que o requerido ocupe atualmente função pública. Contudo, como já demonstrou não possuir o cuidado necessário com recursos públicos, é adequada sua condenação a perda de eventual função pública que porventura exerça.

Por ter ensejado a falta de segregação de função pública e esfera particular, mediante a apropriação de bens públicos, é cabível, também, a perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 46.027,63 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente, a partir da data da apropriação.

A multa civil não possui caráter indenizatório, mas sim sancionatório, devendo guardar relação com o grau de culpa demonstrado pelo agente, o qual, conforme já demonstrado, foi grave. Desta forma, é razoável, com base nas razões expostas neste *decisum*, a fixação da pena em duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, que foi, R\$ 46.027,63 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos). A penalidade deve ser atualizada monetariamente a partir da data da apropriação.

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios guardam estreita correlação com a infração praticada, consistente em apropriação de verbas públicas sob sua ingerência.

Tenho, portanto, como adequada a imposição das penas de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS

Processo n. 651-95.2013.4.01.3303

incentivos fiscais ou creditícios pelo período de 10 (dez) anos, principalmente tendo em consideração a gravidade do ato.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, resolvendo o seu mérito (art. 269, inciso I, CPC), para condenar o réu nas sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, consistentes na (I) perda da função pública; (II) perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no montante de R\$ 46.027,63 (quarenta e seis mil, vinte e sete reais e sessenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente, a partir da apropriação; (III) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; (IV) multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial (corrigida monetariamente); (V) e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Os honorários devidos em razão da atuação do MPF deverão ser revertidos em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

Após a certificação do trânsito em julgado:

a) intime-se o autor para providenciar a cobrança da multa aplicada e a perda de valores;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos do réu;

c) oficiem-se ao Tribunal de Contas da União - TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

d) Cumpra a Secretaria as demais diligências legais pertinentes, **incluindo as diligências normativas do Conselho Nacional de Justiça**.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, 22/09/2015.


JORGE PEIXOTO
Juiz Federal Substituto
Subseção Judiciária de Barreiras

